

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP001686/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/02/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003063/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.201830/2026-92
DATA DO PROTOCOLO: 27/01/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO, CNPJ n. 03.547.186/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE LUIZ BREGAIDA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA, SEGURANC, CNPJ n. 54.200.290/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA NOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS**, com abrangência territorial em **São Paulo/SP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REDINO - REGIME ESPECIAL DE DIREITOS NORMATIVOS**

Com a finalidade de adequar os direitos normativos à Lei 13.467/17, denominada de "Reforma Trabalhista", baseando-se no princípio da prevalência do acordado sobre o legislado, fica aprovado o "**REDINO**" (Regime Especial de Direitos Normativos) para os Condomínios optantes, com eficácia normativa plena conferida pelo artigo 611, letra "A" da CLT, com redação da Lei 13467/2017.

Parágrafo Primeiro: A fim de obter este enquadramento diferenciado, deverá ser requerido o certificado "**REDINO**" junto ao sindicato patronal, através de requerimento feito em formulário próprio à disposição em www.sindicond.com.br.

Parágrafo Segundo: Sendo optante do "**REDINO**" o condomínio poderá realizar:

- a) pagamento proporcionalmente pela jornada trabalhada - cláusula 3ª, parágrafo 3º;
- b) pagamento proporcional no vale refeição em alguns casos - cláusula 16ª;
- c) pagamento do Vale Transporte em dinheiro - cláusula 17ª;
- d) fazer anotação de frequência de forma diferenciada - cláusula 35ª;
- e) adoção das escalas 12x36, 4x2, 5x2, 5x1 e 6x1 - cláusula 36ª.

Parágrafo Terceiro: Para os condomínios que optarem pelo “REDINO” os empregados que trabalharem jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas mensais poderão receber proporcionalmente pela jornada trabalhada, ficando garantido, entretanto, o piso salarial da função exercida, assim considerado pelo valor da hora correspondente ao piso (Exemplo: piso da função / (divisão) 220 horas).

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os pisos da categoria para vigilantes e/ou segurança conforme abaixo:

- **R\$ 2.367,09 (dois mil trezentos e sessenta e sete reais e nove centavos)** para jornada de trabalho de 220 (duzentos e vinte) horas mensais;

- **R\$ 1.185,12 (mil cento e oitenta e cinco reais e doze centavos)** para jornada de trabalho parcial/proporcional de 110 (cento e dez) horas mensais;

- **R\$ 2.017,71 (dois mil e dezessete reais e setenta e um centavos)** para Guarda Patrimonial.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes em 1º de janeiro de 2025, terão um reajuste de **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)**, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo Primeiro: Serão compensados todos os aumentos e/ou reajustes concedidos compulsória ou espontaneamente pelos empregados após 1º de janeiro de 2026, salvo decorrente de promoção ou equiparação salarial.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO E FECHAMENTO DA FOLHA MENSAL

Para fechamento da folha salarial, será considerado o período entre o primeiro e o último dia do mês, e a quitação de todos os créditos respectivos, se dará, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro: Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque, serão liberados aos empregados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe a Portaria 3.281, de 07/12/84, do MTPS.

Parágrafo Segundo: Os empregadores que não efetuarem a qualificação dos salários, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ficam obrigados ao pagamento atualizado pelo indexador oficial em vigor, e ainda de multa de **5% (cinco por cento)**, sobre o montante de remuneração mensal, na hipótese de atraso de até 10 (dez) dias, e multa de **10% (dez por cento)** para atraso superior a 10 (dez) dias, em favor do empregado, além das comunicações de Lei.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado aos empregados o direito de obterem, no 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de pagamento da remuneração, adiantamento salarial equivalente a **40% (quarenta por cento)** do seu salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS E DOCUMENTOS

Os empregadores se obrigam a fornecer comprovante mensal de pagamentos, em documentos únicos contendo: o nome da empresa, o do empregado, salário mensal, o número das horas extras e das horas noturnas trabalhadas no mês e suas respectivas remunerações com os seus reflexos pela média das horas se trabalhadas habitualmente, nos DSRs, o valor do FGTS, o salário família, o descanso semanal e os feriados trabalhados e não compensados, e demais títulos de remuneração mensal e individualmente os descontos da previdência social, IRF, contribuições às entidades sindicais profissionais, consoante a lei e o presente instrumento, a pensão alimentícia se houver, e descontos previamente autorizados pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, os empregadores, ou seus prepostos, se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado.

Parágrafo Segundo: Todo empregador que utilizar códigos para registros dos créditos e descontos, identificará no anverso do mesmo documento, cada título que corresponder aos códigos, de forma a tomar compreensível a tradução.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS VEDADOS

Consoante ao disposto no art. 462 da CLT, os empregadores ficam proibidos de descontar dos salários ou cobrá-lo de outra forma, todos os valores correspondentes a uniformes, roupas e instrumentos de trabalho e, em especial, referente às armas ou outros instrumentos arrebatados de vigilantes, por ação de crimes praticados nos seus locais de trabalho.

Parágrafo Único: A comprovação de crime perpetrado nestes casos se fará por meio de registro no órgão competente perante a autoridade policial da localidade.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE PARCELAS DO 13º SALÁRIO

Os empregadores pagarão, antecipadamente, **50% (cinquenta por cento)** do 13º salário quando do início do gozo das férias do empregado, desde que solicitado pelo mesmo e por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Os empregadores se obrigam ao pagamento de um adicional por tempo de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador, igual a **5% (cinco por cento)** por biênio trabalhado, limitado ao máximo de 3 (três) biênios, adicional esse que será calculado sobre o salário vigente no mês.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO, JORNADA E REMUNERAÇÃO

Observado o disposto no parágrafo primeiro, do art. 73 da CLT, todas as horas de trabalho noturno serão remuneradas com adicional de **20% (vinte por cento)** sobre o valor normal da hora diurna, sendo este obtido pela divisão do salário mensal por 220 (duzentos e vinte) horas, e constará de título individualizado no comprovante de pagamento.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PERICULOSIDADE

É devido a todos os profissionais vigilantes o adicional de periculosidade correspondente a **30% (trinta por cento)** sobre o salário recebido pelos mesmos, incidindo ao mesmo sobre todas as verbas consectárias, exceto sobre gratificações, prêmios ou participação nos lucros das empresas.

Parágrafo Único: O adicional de periculosidade por ser parte integrante do salário da vigilante deverá ser pago por ocasião do Auxílio Maternidade.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A participação dos empregados nos resultados fica sujeita às normas da Lei Federal nº 10.101/2000 e alterações.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

Os empregadores concederão aos seus empregados, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, uma cesta básica no valor de **R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais)**, a contar de 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo Primeiro: É facultado ao empregador cumprir a obrigação estabelecida na presente cláusula, mediante a alternativa de vale-cesta.

Parágrafo Segundo: Ficam respeitadas as condições mais benéficas ao empregado.

Parágrafo Terceiro: O valor acima estabelecido, não possui natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESJEJUM (ALIMENTAÇÃO)

Ficam os empregadores obrigados ao fornecimento de café, leite e pão com margarina, a todos os empregados da segurança e vigilância, nos respectivos turnos de trabalho ou a critério do empregador, diante da impossibilidade de tal fornecimento, substituir o referido benefício, por Ticket-Refeição no valor correspondente, mantendo-se as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE REFEIÇÃO

Os empregadores se obrigam a conceder aos empregados um vale-refeição no valor de **R\$ 19,00 (dezenove reais)**.

Parágrafo Único: Os condomínios que optarem pelo “**REDINO**” pagarão o vale-refeição somente nos dias efetivamente trabalhados pelo empregado, não pagarão o benefício em caso de afastamento pelo INSS, período de férias e poderão pagar de forma proporcional em casos de jornada parcial e quando da contratação e dispensa do empregado não corresponderem ao mês integral, e poderão ainda, fazer o desconto também de forma proporcional, em caso de faltas não justificadas, com desconto do dia e DSR.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

Fica assegurada a concessão de vale-transporte nos termos da legislação vigente, ficando facultado aos condomínios que optarem pelo “**REDINO**” seu pagamento em dinheiro também com o desconto legal, incluindo-o no holerite do empregado o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, devendo nestes casos, destacar como “vale-transporte”.

Parágrafo Primeiro: Referido benefício não tem natureza salarial, quando pago em dinheiro, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, nem constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS (STF. Recurso Extraordinário n. 478.410 de 10.03.2010).

Parágrafo Segundo: Poderão ser criadas outras opções em substituição ao aqui estipulado, como ajudas de custo diretas a alguns trabalhadores, que beneficiem os trabalhadores, e sempre sendo obrigatória a negociação direta com o Sindicato da base.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA MÉDICA/HOSPITALAR

Os empregadores se obrigam a conceder a todos os seus empregados e à sua família plano de Assistência Médica/Hospitalar.

Parágrafo Único: O valor máximo para a contribuição da manutenção da assistência, referida no caput, fica fixado em **3% (três por cento)** do piso da categoria por empregado.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGURO DE VIDA DOS EMPREGADOS

Preservadas as condições mais favoráveis, se já existentes, as empresas se obrigam a garantir aos seus empregados o seguro de vida obrigatório a que se refere a Lei nº 7.102/83, artigo 19, inclusive IV, mediante apólice secundária coletiva contratada junto a companhia seguradora idônea, que possa garantir indenizações por morte ou invalidez, em valores distintos, a saber:

I – morte natural, indenização no valor de 26 (vinte e seis) vezes remunerações vigente na data do óbito;

II – invalidez parcial ou total, no valor de 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração vigente na data de comprovação;

III – morte acidental, indenização no valor de 26 (vinte e seis) vezes a remuneração do vigilante verificada o mês anterior na data do óbito;

§ 1º - A comprovação do óbito do empregado se dará por atestado na forma da lei e a invalidez parcial ou total, por atestado médico firmado por profissionais do INSS ou do plano de saúde contratado e/ou do serviço médico das próprias empresas.

§ 2º - A indenização será paga ao empregado no caso de invalidez, ou ao cônjuge ou dependente legal comprovado perante o empregador no caso de morte do empregado, independente de indicação na apólice de seguro que poderá inclusive ser paga à pessoa que comprovar perante a empresa o seu direito de herança de bens e valores deixados pelo falecido.

§ 3º - O valor total da indenização que couber, será quitado no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de entrega da documentação à empresa para a comprovação necessária.

§ 4º - Obrigam-se os empregadores a comprovar perante o Sindicato Profissional da localidade de trabalho dos empregados, a contratação de seguro de vida em garantias a todos os empregados e seus beneficiários/dependentes ou herdeiros, na forma da lei, que, em caso contrário, obriga a empresa a pagar as indenizações com seus próprios recursos.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA AUXILIO FUNERAL

Aos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de associação ao Sindicato Laboral, será concedido o ora instituído “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL E CULTURAL” com o objetivo de proporcionar amparo aos familiares dos trabalhadores em situação de adversidade, bem como acesso ao lazer e à cultura, garantindo-lhes o direito a uma existência digna (artigo 1º, III, Constituição Federal).

Parágrafo Primeiro: O “BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL E CULTURAL” será concedido por intermédio da BENSOCIAL GESTÃO DE BENEFÍCIO SOCIOECONÔMICO LTDA. (“BENSOCIAL”).

Parágrafo Segundo: Para a efetiva viabilidade financeira do “BENEFÍCIO SOCIOECONÔMICO” que beneficiará todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, será efetuado o recolhimento da “contribuição social” no valor total de **R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)** por empregado, inclusive afastados. Tal recolhimento será realizado pelos empregadores, até o dia 10 (dez) de cada mês, via boleto disponibilizado através do site da empresa BENSOCIAL (www.inovabensocial.com.br).

Parágrafo Terceiro: Os empregadores se comprometerão a apresentar à BENSOCIAL, sempre que solicitado, o CAGED ou relatório das informações lançadas no eSocial relativos ao mês anterior, para a devida apuração da regularidade dos valores de contribuição recolhidos, sob pena de incorrer em multa pecuniária no valor de 1 (um) piso salarial da categoria por mês.

Parágrafo Quarto: O valor da contribuição efetuado fora do prazo fixado na presente cláusula ou recolhido em montante inferior ao devido sujeitará o empregador ao pagamento do quanto devido (principal ou diferença) acrescido de multa de **2% (dois por cento)** e com incidência de juros de **1% (um por cento)** ao mês pelo período que permanecer inadimplente.

Parágrafo Quinto: O beneficiário se responsabilizará pela comunicação à BENSOCIAL da ocorrência do evento que dá ensejo à concessão do benefício.

Parágrafo Sexto: As prestações e valores objeto do "BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL E CULTURAL" ora instituído não possuem natureza salarial, não integrando a remuneração dos empregados beneficiados, constituindo-se em: a) Auxílio funeral: auxílio financeiro para o atendimento imediato do evento, permitindo ao beneficiário conduzir todos os trâmites necessários para funeral e sepultamento logo após a comunicação da ocorrência;

TABELA DE VALORES INDIVIDUAIS DO BENEFÍCIO AOS EMPREGADOS – 2026

Pagamento para Auxílio Funeral 01 x R\$ 3000,00 (três mil reais)

Parágrafo Sétimo: A prestação do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL E CULTURAL terá início conjunto com a vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho e se regerá pelas regras da presente Cláusula, bem como nos termos da contratação efetuada entre o sindicato patronal e a BENSOCIAL.

Parágrafo Oitavo: Não obstante ao disposto no parágrafo anterior, a BENSOCIAL somente obrigará-se a disponibilizar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE NATUREZA SOCIAL E CULTURAL requisitado por Beneficiário ou Dependente Legal, após 10 (dez) dias contados a partir do primeiro dia de início da sua contratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELAS EMPRESAS

Os empregadores se obrigam a prestar assistência jurídica gratuita aos seus empregados vigilantes, sempre que estes incidirem na prática de atos que levem a responder por ação judicial, quanto em serviço e em defesa dos bens patrimoniais, ou dos interesses e direitos da entidade ou de pessoa sob guarda, desde que o mesmo não se desligue voluntariamente da empresa, ou seja, demitindo por justo motivo.

Parágrafo Único: Na medida do possível, os empregadores cuidarão junto à autoridade policial, para que o vigilante, ao ser preso, tenha garantido o direito assegurado no inciso III e art. 19, da Lei 7.102/83, ou seja, cela especial.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROFISSÃO OU CARGO – REGISTRO OU ANOTAÇÃO NA CTPS

Os empregadores farão registrar na CPTS, a profissão, o cargo, ou a função dos empregados (vigilantes, líder de vigilante, inspetor, encarregado, etc.), vedadas expressões como vigia/porteiro, guarda ou outra que descaracterize a atividade exercida.

Parágrafo Primeiro: Na carteira de trabalho do empregado promovido de cargo ou função, ou transferido de localidade, será também anotada a nova condição com a data respectiva, além do aumento salarial a que fizer jus.

Parágrafo Segundo: Por ocasião da data-base, os empregadores farão as anotações na CTPS de todos os empregados e, no decorrer do exercício, atenderão a todos aqueles que solicitarem as anotações. A CTPS do empregado, assim como outros documentos serão recebidos e devolvidos pela empresa em 48 (quarenta e oito) horas, sempre contra recibo.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO

Para que não se frustrem os direitos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, as empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento das verbas rescisórias, no prazo de dez dias contados do término do contrato, com assistência/homologação obrigatória do Sindicato Profissional da Categoria da Base Territorial ou no órgão competente do Ministério do Trabalho na localidade de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do contrato, caso o contrato em questão tenha mais de 1 (um) ano de duração.

Parágrafo Primeiro: No caso de atraso ou inadimplemento de tais verbas, as empresas serão penalizadas com a multa compulsória prevista no Art. 477 da CLT, parágrafo 8º, além das demais penalidades previstas neste Instrumento.

Parágrafo Segundo: Na ausência do empregado, as empresas poderão depositar no Sindicato Profissional da base de representação o TRCT, guias do FGTS dos últimos seis meses e respectiva multa rescisória, além dos demais documentos e o recibo comprovante do depósito bancário em nome do empregado, desde que comprove tê-lo notificado sobre o local, dia e horário respectivo.

Parágrafo Terceiro: As empresas entregarão o TRCT, conforme dispõe a Portaria MTE nº 1.621 de 14.07.2010 - D.O.U.: 15.07.2010, ou a que vier a substituí-la, e a Comunicação de Dispensa – CD para o recebimento do seguro desemprego, a guia de conectividade devidamente recolhida, o extrato do FGTS atualizado, declaração de emprego e a CTPS com baixa e atualizada, no momento da homologação, quando esta for obrigatória. Na ausência da obrigatoriedade da homologação, os documentos deverão ser entregues no prazo previsto no Parágrafo Sexto do Artigo 477 da CLT, sob pena da multa prevista no parágrafo primeiro da presente Cláusula.

Parágrafo Quarto: O Sindicato Profissional se compromete a realizar a homologação das rescisões, dentro do prazo previsto no caput, desde que pré-avisado pela empresa, por escrito, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

Parágrafo Quinto: Eventual taxa de homologação será sempre por conta do empregado, a critério do Sindicato Profissional da Base Territorial.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEMISSÃO – CARTA AVISO DISPENSA E RESCISÕES

Ao efetivar a dispensa do empregado, o empregador se obriga a comunicá-lo por escrito e na hipótese de justa causa indicar o motivo.

Parágrafo Primeiro: Nas rescisões do contrato de trabalho sem justa causa, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

- a) O empregado será comunicado, por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não;
- b) A redução de 2 (duas) horas diárias, assegurada no art. 448 da CLT, atenderá a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, e o demitido poderá optar por 7 (sete) dias corridos no final dos 30 (trinta) dias;
- c) O empregado que for impedido de exercer o trabalho durante o aviso prévio, fará jus ao aviso prévio indenizado;
- d) O período de aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese terá seu início no último dia útil da semana, nem em sábado, domingos, feriados ou dia já compensado, sob pena de multa em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento;
- e) O disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, do art. 7º, da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

Parágrafo Segundo: Os empregadores promoverão as quitações das rescisões e, quando for o caso, a homologação respectiva, até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato. No caso de aviso prévio indenizado ou dispensado de seu cumprimento e, ainda, quando se tratar de pedido de demissão por parte do empregado, a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de demissão.

Parágrafo Terceiro: Não ocorrendo a quitação nos prazos de presente cláusula, os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos, em valores corrigidos pela variação do indexador oficial vigente, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, art. 477, parágrafo 8º), salvo se o empregado não comparece para a homologação no prazo, caso em que o empregador poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva, o termo de rescisão e quitação, a CTPS e o cheque nominal nas importâncias devidas, isentando-se o pagamento da multa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O empregador fica obrigado, enquanto perdurar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário pago substituído.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO

A transferência do empregado para outro Município diverso daquele em que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no parágrafo 3º, art. 468 da CLT.

ADAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROMOÇÕES

A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias, vencido o qual, a promoção se efetivará juntamente com o respectivo aumento salarial que fizer jus, e serão anotadas na CTPS de acordo com o sistema de cada empregador.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COM AS GARANTIAS SALARIAIS

Os empregadores assegurarão estabilidade provisória com o direito ao empregado e salário integrais, salvo em caso de rescisão por justa causa, fundada nos motivos do art. 482, da CLT, ou término de contrato de experiência ou aprendizagem nas seguintes condições:

- a) À empregada gestante, desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade.
- b) Aos empregados membros da comissão negociadora, por período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data-base, conforme comunicação às empresas empregadoras, até o limite de 2 (dois) representantes da categoria.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que tenham no mínimo 10 (dez) anos de trabalho para o mesmo empregador, fica assegurado o emprego ou o salário correspondente durante o período faltante para completar o referido tempo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CURSOS DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES

O empregador arcará com cursos de formação, aperfeiçoamento e reciclagem para os empregados que frequentarem os referidos cursos, conforme previsto na Lei nº 7.102/83, com a redação dada pela Lei 8.863/94, ou por vontade do empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CRACHÁ

O empregado que tiver seu crachá extraviado, deverá comunicar o fato à autoridade policial, solicitando a lavratura de um Boletim de Ocorrência, além de comunicar o ocorrido ao seu superior imediato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, oportunidade em que deverá entregar cópia do Boletim de Ocorrência ou do respectivo comprovante de que houve lavratura do mesmo sob pena de punição disciplinar de cada empregado. O empregador dará recibo da notícia recebida.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REFEIÇÕES E DESCANSO

Para fins de repouso e alimentação, consoante conforme previsto no art. 71 da CLT, os empregadores se obrigam à conceder um intervalo mínimo de uma hora diária para descanso, ficando vedada a permanência do empregado no seu local de trabalho, ou outro incompatível com higiene e o conforto pessoal, como o interior da cabina ou guarita.

Parágrafo Primeiro: O período de repouso e alimentação não será remunerado, exceto nos casos em que os serviços não permitirem o intervalo mínimo de uma hora, que será considerado de efetivo exercício e será pago como hora extra.

Parágrafo Segundo: Na prorrogação da jornada diária, entre o término do período e o início da prorrogação, haverá um período de 15 (quinze) minutos para repouso e alimentação.

Parágrafo Terceiro: Nos locais de trabalho dos empregados, inclusive dos vigilantes, os empregadores manterão condições compatíveis para o repouso e alimentação, bem como troca e guarda de roupas e pertences.

Parágrafo Quarto: Fica autorizada a concessão do intervalo intrajornada parcial em, no mínimo, 30 minutos, cujo período não será computado na jornada diária. A não concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e/ou descanso, implica no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de horas extras com adicional de **100% (cem por cento)**, acrescido do adicional de periculosidade e gratificação de função, quando houver.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO SEMANAL

Nos termos do disposto do artigo 67 da CLT, os empregadores ficam obrigados a conceder uma folga semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para descanso no dia de domingo, pelo menos uma vez por mês.

Parágrafo Primeiro: O descanso semanal remunerado e os feriados, ambos trabalhados e não compensados, serão remunerados com acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre a remuneração simples das horas trabalhadas. A ocorrência da referida hipótese, não se configura como sobre jornada para efeito das horas extras.

Parágrafo Segundo: A remuneração do DSR e do feriado, não compensados, terá reflexo nos pagamentos de férias e 13º salário dos empregados, inclusive quando indenizados.

Parágrafo Terceiro: No caso de falta, sem nenhuma justificativa por parte do empregado, o empregador poderá descontar o DSR respectivo, sem prejuízo da dedução nas férias.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA, HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO

Nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, a jornada de trabalho dos empregados abrangidos pelo presente acordo, não poderá ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais. As horas extras que ultrapassem esse limite serão consideradas extraordinárias e remuneradas com acréscimo de **50% (cinquenta por cento)**, nos termos do inciso XVI, do retro mencionado dispositivo constitucional.

O disposto nesta cláusula incidirá inclusive nos casos em que forem estipulados turnos fixos de trabalho, assim considerados aqueles em que o empregado trabalha sempre ao mesmo turno (exemplo: das 06:00 às 14:00 às 22:00 ou ainda das 22:00 às 06:00).

Parágrafo Único: Nos termos dos artigos 59, 372 da CLT e mediante o adicional de **50% (cinquenta por cento)**, a categoria profissional concorda em prorrogar a jornada diária de trabalho, a fim de atender as necessidades da atividade desenvolvida. Entretanto, nos termos do parágrafo do mencionado artigo 59, o adicional não será devido se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda a jornada de trabalho semanal ou mensal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

O controle de horário de trabalho dos empregados obedecerá a legislação vigente. Para os condomínios que optarem pelo "REDINO" não é obrigatoriedade do uso do controle de frequência do empregado pelo condomínio, quando possuir 10 (dez) empregados ou mais, para os não optantes é obrigatório independentemente da quantidade de empregados.

Parágrafo Único: Os condomínios optantes do "REDINO" também poderão se utilizar ponto alternativo que consta da Portaria 373 do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESCALAS

O condomínio que optar pelo "**REDINO**" fica permitida a instituição ou manutenção das escalas de compensação tipo 12x36, 4x2, 5x2, 5x1 e 6x1, em quaisquer das funções que compreendem a categoria, nos termos do artigo 7º (sétimo) inciso treze da Constituição Federal em jornadas diárias de 8 (oito) horas.

Parágrafo Primeiro: Nas jornadas acima mencionadas deverão ser observadas as concessões de intervalo destinadas a repouso e alimentação consoante o artigo 71 da CLT.

Parágrafo Segundo: Fica vedado o acordo individual ou coletivo para implantação da escala 12x36, devendo ser realizado apenas na forma convencionada.

Parágrafo Terceiro: Na escala 12x36, aos optantes do "REDINO", serão considerados compensados os domingos e feriados laborados.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos pelos empregadores, para justificativa de faltas e atrasos, quando firmados por profissionais da previdência social, ou por profissionais que atendem pelo convênio firmado com o empregador e seus respectivos empregados e ou contratados pelo Sindicato dos Empregados ou pelos próprios empregadores.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONVERSÃO E PAGAMENTO DAS FÉRIAS ANUAIS

Os empregadores se obrigam a comunicar aos seus empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início e do período das férias individuais, as quais, inclusive as coletivas, não poderão ter seu início em dia de sábado, domingo, feriado, ou dia já compensados.

Parágrafo Único: A remuneração adicional das férias fixadas em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas, com base no valor pago a título de férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas demais rescisões a qualquer título, quando houver.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ASSENTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

Observadas as normas da NR 17, instituídas pela Portaria 3.214/78, do MTPS, com a nova redação da Portaria 3.751/90, os empregadores ficam obrigados à colocação de assentos adequados para descanso dos vigilantes em locais de trabalho, durante as pausas que os serviços permitirem.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - UNIFORMES, ROUPAS E INSTRUMENTOS DE TRABALHO DOS VIGILANTES

Na vigência do presente acordo, os empregadores se obrigam a fornecer inteiramente grátis os uniformes, roupas e instrumentos de trabalho aos vigilantes, sendo duas calças, duas camisas, dois pares de sapato ou coturnos, uma gravata, um quepe completo, um cinto e coldre.

Parágrafo Único: Poderá o empregador descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no caput

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÕES CIPA

Os empregadores se obrigam a informar ao sindicato profissional, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da CIPA, para efeito de acompanhamento do processo.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO

Os empregadores se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos da NR 7, da Portaria 3.214/78, com a redação da Portaria 12/83, e Portaria nº 8, de 08/05/96.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

Para o preenchimento de vagas, quando da contratação de novos empregados, os empregadores poderão utilizar-se de indicação do sindicato profissional em sua respectiva base e, sempre que possível, darão preferência de readmissão aos seus ex-empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS SINDICAIS

Ao dirigente no exercício de suas funções, ao manter contato com empresas da sua jurisdição territorial, fica garantido o atendimento pelo representante que o empregado designar. Se necessário o sindicalista poderá fazer-se acompanhar de assessor, quando o assunto for sobre questões que demandem soluções da administração, ou que envolva algum direito do contrato de trabalho e ou categoria profissional, bem como do presente instrumento.

Parágrafo Único: O Sindicato, mediante agendamento com os Empregadores, poderá designar membro da Diretoria ou representante devidamente credenciado pela Entidade Sindical para esclarecer os procedimentos de associação (sindicalização) aos empregados interessados, respeitada a periodicidade de uma vez por semestre, devendo os empregadores proporcionar um local de fácil acesso aos empregados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Tendo em vista a inexistência atual de qualquer imposto ou taxa para a manutenção da atividade de representação sindical e do seu trabalho em defesa da categoria profissional, nos termos do aprovado na assembleia dos trabalhadores, consoante o disposto nos respectivos termos de ajuste de conduta em vigência estabelecido entre a entidade profissional e o Ministério Público do Trabalho e de acordo com o Tema 935(ARE 1018459) do STF, de efeito vinculante e erga omnes e ainda, e visando atender ao princípio de que a toda prestação deve corresponder uma contraprestação, durante o período compreendido pela vigência desta Norma Coletiva (CCT), serão devidas por cada empregado integrante da categoria profissional e beneficiado por este instrumento normativo, as seguintes contribuições negociais/assistenciais em favor da entidade sindical profissional representativa, sendo garantido aos beneficiados não associados que assim desejarem, o direito de oposição fundamentada e individual, tudo de acordo com as condições que seguem.

Ao Sindicato Profissional de São Paulo (Seevissp), na base de sua representação, nos termos do TAC nº 27/2014, do MPT 2ª Região São Paulo, será devida por todos os empregados, uma contribuição assistencial/negocial mensal de **1% (um por cento)**, incidente sobre o salário base de cada empregado, em todos os meses do contrato de trabalho e também no 13º Salário, que deverá ser descontada mensalmente pelos empregadores e repassada ao Sindicato respectivo. As eventuais oposições individuais dos não associados/filiados serão recebidas mediante protocolo pessoal de documento escrito de próprio punho em sua Sede.

Parágrafo Primeiro: Estipula-se que a obrigação dos condomínios estabelecida nesta norma coletiva, compreende apenas o compromisso de recolher e repassar as contribuições fixadas pelas assembleias dos empregados da categoria beneficiados pela norma, sem qualquer participação, interferência ou responsabilidade quanto ao ato de criação e fixação das referidas contribuições; sendo que, dessa forma, obrigam-se as empresas a recolher as contribuições profissionais ao sindicato respectivo no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC - IBGE, acrescido de multa de **5% (cinco por cento)** e juros de **1% (um por cento)** ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo: No mesmo prazo previsto para o recolhimento/repasse acima, obrigam-se as empresas a fornecer mensalmente às Entidades Sindicais respectivas, a relação completa dos empregados a que se refere o valor descontado, sob pena de incorrerem em multa de **5% (cinco por cento)** incidente sobre o total devido a título de recolhimento/repasse.

Parágrafo Terceiro: A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa inadimplente ou em atraso, assim como tomar as medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis contra eventual apropriação indébita, e bem assim tomar as medidas adequadas com respaldo jurídico para repelir o cerceio ao livre exercício da atividade sindical e eventual abuso de poder econômico; tudo com base em estritos fundamentos legais.

Parágrafo Quarto: A fundamentação do pedido de oposição às contribuições, que passa a ser aqui exigida, encontra motivação no fato de que a entidade sindical necessita ter ciência das razões pelas quais o beneficiado pela norma coletiva firmada se recusa a contribuir, mesmo tendo ciência de que a contribuição é a única forma do

não associado efetivamente contribuir para a manutenção do sistema de proteção que o ampara e acresce direitos à esfera jurídica de sua categoria.

Parágrafo Quinto: Havendo pagamento pela empresa em condenação na Justiça do Trabalho, acerca da devolução de valores previstos nesta Cláusula, a empresa poderá descontar os valores corrigidos nos próximos recolhimentos ao Sindicato Laboral da respectiva base, desde que comprove os valores da condenação/acordo, além de comprovar que realizou o desconto e respectivo repasse, bem como comprovar o envio da lista com os nomes dos empregados que sofreram o desconto, prevista no parágrafo segundo desta Cláusula. Também se enquadram nesta hipótese os valores proporcionais devolvidos por acordo judicial homologado ou acordo via CCP da categoria.

Parágrafo Sexto: Qualquer alteração legislativa ou regulamentação acerca da matéria em questão que venha a ocorrer na vigência da presente norma coletiva, implicará na análise sobre a eventual necessidade de revisão desta Cláusula.

Parágrafo Sétimo: Em caso de necessidade de emissão de carta de anuência pelo Sindicato Profissional, todas as despesas efetivadas, referentes à cartório, correio e outras, serão arcadas pela Empresa que lhe deu causa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Os Condomínios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos, Associações de Moradores, Associações de Proprietários, Associações de Adquirentes, Flats e Shoppings Centers da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal da presente Convenção Coletiva de Trabalho, associados ou não, deverão recolher a Contribuição Assistencial Patronal, nos termos do r. acórdão ARE 1018459 proferido pelo E. STF, que reconheceu a obrigatoriedade "erga omnes" da quitação.

Parágrafo Primeiro: A referida Contribuição deverá ser recolhida nos dias 17/01/2026, 17/03/2026, 17/05/2026, 17/07/2026, 17/09/2026 e 17/11/2026, mediante boletos que serão fornecidos gratuitamente pelo Sindicato Patronal.

Parágrafo Segundo: O recolhimento de cada Condomínio será calculado pela quantidade de Unidades Residenciais, Comerciais/Salas e chácaras que compõem o Condomínio, conforme tabela abaixo:

Tabela de Contribuição Assistencial

De 01 a 20 unidades	R\$ 183,00
Acima de 20 unidades	R\$ 223,00
Cond. Indust. e Outros	R\$ 206,00

Parágrafo Terceiro: O valor da Contribuição Assistencial Patronal efetuado fora do prazo mencionado nesta Cláusula sujeitará os Condomínios ao pagamento do principal acrescido de multa de **2% (dois por cento)** mais **1% (um por cento)** de juros ao mês.

Parágrafo Quarto: O Sindicato patronal poderá realizar cobranças extrajudiciais da contribuição através de empresas conveniadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL

Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, a qual se obrigam a recolher por via bancária em favor do Sindicato Profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado à relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade sindical interessada, que informará os nomes dos novos sindicalizados e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro: A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC - IBGE, acrescido de multa de **5% (cinco por cento)** e juros de **1% (um por cento)** ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo: A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, os empregadores colocarão em suas dependências, à disposição do Sindicato Profissional, quadros de avisos em locais bem visíveis, para afixação de comunicados de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados às empresas para os devidos fins, incumbindo-se esta de afixá-los, num prazo de 12 (doze) horas, a contar do recebimento, mantendo-os pelo prazo solicitado pela entidade sindical.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ENTIDADES SINDICAIS SIGNATÁRIAS DA NORMA COLETIVA

São signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, as instituições sindicais legalmente organizadas, aqui representadas por seus respectivos diretores presidentes, devidamente constituídos na forma da lei, que serão devidamente nominadas e qualificadas no instrumento firmado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO A.A.S. E DA R.S.C

O Atestado de Afastamento e Salários e a Relação dos Salários de Contribuições serão entregues aos empregados a contar da solicitação, no máximo em:

- a) 10 (dez) dias para fins de auxílio doença, e;
- b) 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REFLEXO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Os empregadores deverão fazer incidir a média das extras, quando habituais, e do adicional noturno, para cálculo e pagamento das férias, 13º salário e descansos semanais remunerados devidos aos empregados, inclusive quando indenizados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - JUIZO COMPETENTE

Para dirimir quaisquer dúvidas ou pendências resultantes da presente Convenção Coletiva, inclusive quanto à sua aplicação, será competente a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados e ex-empregados beneficiários do presente acordo, associados ou não ao sindicato profissional, bem como o Sindicato que os representa, poderão a qualquer tempo, por si ou por todos, propor ação de cumprimento, conforme o disposto na Lei 8.073/90 na forma e para os fins especificados no parágrafo único do art. 872 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DEPÓSITO DO PRESENTE INSTRUMENTO DE CONVENÇÃO

As Entidades Sindicais que representam a categoria profissional e os condomínios, devidamente autorizadas por suas Assembleias Gerais, firmam por seus Presidentes o compromisso obrigacional de submeterem a presente Convenção Coletiva de Trabalho ao Sistema Mediador, para lhe dar fé pública e certificação do seu inteiro teor e forma, assegurado o reconhecimento desta Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, com validade plena consagrada pelo seu depósito/protocolo junto aos órgãos do Ministério da Economia-Secretaria do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE JUNTO AO INSS

As empresas se obrigam a credenciar um ou mais empregados junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, para acompanhamento de processos e de casos de interesse de seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PRAZOS E OUTRAS MULTAS

Os empregadores se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de multas e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas. No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas as disposições, com exceção expressa das cláusulas que já possuam cominações de multa própria, sem prejuízo de outros direitos, os empregadores pagarão, a favor dos empregados prejudicados e para infração cometida, multa de **10% (dez por cento)** sobre o piso salarial ou **10% (dez por cento)** sobre o montante equivalente devido, o que for maior.

Parágrafo Primeiro: A multa será aplicada de imediato, em se tratando de matéria controversa, que possa razoavelmente ensejar divergência na sua interpretação, e que sem objeto de ação judicial para dirimi-la.

Parágrafo Segundo: A presente cláusula somente terá eficácia quando reclamada com a assistência e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LIMITAÇÃO DE MULTAS

Todas as multas fixadas neste acordo, embora sejam de natureza trabalhista, não serão superiores ao valor da obrigação principal da causa, nos termos do art. 920 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO

É assegurado ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, excluídas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Os empregadores concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias.

}

JOSE LUIZ BREGAIDA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO

ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILANCIA, SEGURANC

ANEXOS

ANEXO I - ATA LABORAL 2026

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

